TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006670-83.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2416/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1251/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 172/2015 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: PAULO SERGIO MIGUEL

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 27 de agosto de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu PAULO SÉRGIO MIGUEL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Luciano José dos Santos, as testemunhas de acusação Paulo Thiago Anselmo de Oliveira e Sebastião de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A ação penal é parcialmente procedente. O réu foi surpreendido na posse dos objetos furtados. Essa situação indica a autoria do furto, salvo quando se comprova a posse de forma lícita, o que não é o caso do acusado, posto que além de ter sido surpreendido na posse dos bens é ele réu confesso. O crime atingiu momento consumativo, uma vez que conforme vem decidindo o TJ e o STJ, a consumação do furto ocorre quando o agente ingressa na posse da res furtiva, mesmo que por breve espaço de tempo. Com relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, embora na fase policial tenha havido esta informação, no sentido de que teria havido arrombamento do porta-malas do veículo, não há laudo pericial neste sentido, visto que em resposta o instituto de criminalística disse não haver registro de exame naquele órgão (fls. 98). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 155, "caput", do Código Penal. É ele multirreincidente específico. Nesse caso, nos termos do artigo 67 do CP e conforme decisões do TJ/SP, que citam julgamentos também do STF, não é o caso de se compensar a reincidência com a confissão do acusado. Em razão da reincidência e também em face dos inúmeros furtos que já cometeu, é o caso de se fixar o regime fechado para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

posse da res furtiva, sendo que, em entrevista reservada com este Defensor, optou de forma espontânea confessar o delito. É caso de afastamento da qualificadora imputada. Quanto à dosimetria da pena, embora tenha se consumado o delito, os bens da vítima foram todos a esta restituídos, não ensejando qualquer prejuízo à mesma. Esta circunstância deve ser considerada como favorável na primeira fase da dosimetria da pena. Há que se reconhecer ainda a atenuante da confissão compensando com a agravante da reincidência. Por fim, requer a fixação do regime semiaberto, tendo em vista o quantum de pena fixado, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SÉRGIO MIGUEL, RG 28.407.278, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, porque no dia 29 de junho de 2015, por volta das 00:50h, na Rua Doutor Bernardino Campos, em frente ao nº 955, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si um tampão de veículo Gol, contendo caixas de som acopladas, avaliado em R\$300,00, pertencente à vítima Luciano José dos Santos. Segundo foi apurado, na ocasião, fazendo uso de uma pequena tesoura e uma pequena faca, o denunciado arrombou o porta-malas do veículo Gol, placa BNC-2071, de propriedade da vítima Luciano José dos Santos, que estava estacionado no local acima indicado. Após abrir o porta-malas, o denunciado subtraiu para si o tampão, contendo as caixas de som, que estava no interior do carro. Logo após o crime, guardas municipais viram o denunciado andando com a res furtiva, motivo pelo qual ele foi abordado, mas, negou a prática de furto; outra viatura da guarda municipal acabou constatando que, nas imediações, havia um veículo Gol estacionado e com o porta-malas arrombado, quando então, localizaram a vítima, sendo que esta reconheceu que o tampão com as caixas de som tinham sido subtraídos do veículo, momento em que o denunciado foi preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 46 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 60), o réu foi citado (fls. 93/94) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 96/97). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu por furto simples e a Defesa também insistiu na exclusão da qualificadora e pediu a aplicação da pena mínima em regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por guardas municipais na posse do bem furtado. Inicialmente deu desculpa de ser o dono mas depois que a situação ficou esclarecida assumiu a autoria. Os vigilantes localizaram o veículo do qual a caixa de som tinha sido retirada, cujo proprietário a reconheceu. O réu é confesso e sua confissão está confirmada nas provas dos autos. Afasto a qualificadora do rompimento de



obstáculo que não ficou demonstrada nos autos, como já reconheceu o Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes e conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga e à prática de delitos contra o patrimônio (fls. 90,125 e 128), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor acréscimo na segunda fase porque embora a agravante da reincidência, em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Nesta parte, o STJ pacificou o entendimento quando do julgamento dos Embargos Declaratórios de Divergência nº 1.154.752/RS, pela Terceira Turma, quando se firmou o entendimento no sentido de ser "possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal". No mesmo sentido seguiram outros julgamentos de recurso especial, como o de nº 1341370/MT e outros que foram mencionados neste acórdão. Torno, pois, definitiva, a pena inicialmente aplicada. A reincidência específica não possibilita a aplicação de pena alternativa. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO MIGUEL à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: